



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10280.001387/2005-99
Recurso nº 149.637 Voluntário
Matéria IRPJ
Acórdão nº 101-96.781
Sessão de 30 de maio de 2008
Recorrente União Comercial Ltda
Recorrida 1ª Turma/DRJ/Belém-PA

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

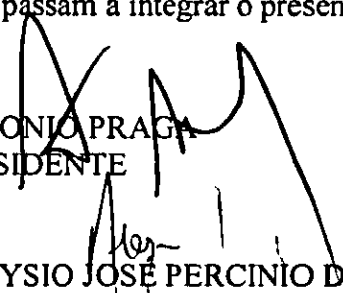
Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa: ALEGAÇÕES DE DEFESA. PROVAS. Não são acolhidas as alegações de defesa desacompanhadas de elementos de prova que as corroborem. Nos seus efeitos, alegar sem provar equivale a não alegar.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

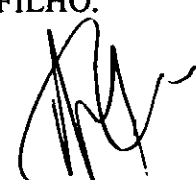
ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI CAIO MARCOS CÂNDIDO, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONSECA FILHO.

Relatório

Trata-se de auto de infração de IRPJ - imposto de renda pessoa jurídica (fls. 138), lavrado em razão de diferença apurada entre os valores de receitas escriturados nos livros fiscais e os declarados em DCTF, nos anos-calendário 1999 a 2003. Aplicada multa de 75% prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/96.

Apresentada impugnação, o órgão de primeira instância julgou parcialmente procedente o lançamento, conforme Acórdão nº 5.193/2005 (fls. 168).

Foram excluídas da exigência as parcelas relativas ao 3º e 4º trimestres de 1999 e ao 1º trimestre de 2000, em razão de decadência.

Também foram aproveitados, para fins de dedução do valor exigido, os saldos de pagamentos a maior constatados no 1º e 3º trimestres de 2002 e no 1º trimestre de 2003.

Cientificada do acórdão em 1º/12/2005 (fls. 174), a interessada apresentou recurso voluntário em 02/01/2006 (fls. 175), no qual assegura que os pagamentos foram realizados de acordo com os valores declarados. Reclama por não ter sido aproveitado pagamento a maior relativo ao 4º trimestre de 2000.

Finaliza requerendo diligência ou, “simplesmente”, o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

Voto

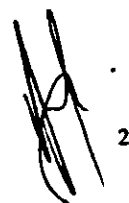
Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade.

Considero desnecessária a realização de diligência, uma vez que os autos se encontram suficientemente instruídos para a formação da convicção do julgador.

A questão relativa ao reclamado pagamento a maior no 4º trimestre de 2000 foi assim resolvida no voto condutor do acórdão refutado:

“O pretendo recolhimento a maior que teria ocorrido em relação ao 4º trimestre de 2000 deveu-se, na verdade, a uma inconsistência no levantamento do recolhimento para o período. Enquanto que o demonstrativo indica um recolhimento de R\$ 12.984,00 (fl. 132), a pesquisa que efetuei no sistema Sinal02, que identifica os pagamentos efetuados pelo contribuinte, aponta somente um recolhimento de R\$ 6.300,77 (fl. 163). Tal pagamento já foi utilizado para quitar o débito relativo àquele trimestre (fls. 164 e 165).”



Do exame do texto acima transcrito e da documentação nele referida, além do demonstrativo às fls. 132, percebe-se que a irresignação da recorrente é descabida.

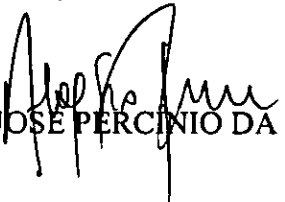
A afirmação de que os pagamentos foram realizados de acordo com os valores declarados não se encontra acompanhada de documentação que a respalde. Ao contrário, os elementos trazidos aos autos pela fiscalização comprovam as diferenças de receitas apuradas.

Com efeito, as alegações da recorrente estão desacompanhadas de elementos de prova que as corroborem. Como sabido, alegar sem provar equivale a não alegar, quanto aos efeitos.

Conclusão

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2008


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

